

**Crime contra a fauna - Pesca em período proibido
ou em lugar interdito - Pesca artesanal -
Espécie não ameaçada de extinção - Irrelevância
do ponto de vista jurídico-penal - Princípio da
insignificância - Absolvição - Precedentes**

Ementa: Apelação criminal. Art. 34 da Lei 9.605/98. Crime contra a fauna. Pesca em local interdito pelo órgão ambiental. Princípio da insignificância.

- A pesca artesanal de 0,800kg (oitocentos grammas) de peixe, de espécie não ameaçada de extinção, em área proibida, é irrelevante do ponto de vista jurídico-penal, impondo-se a absolvição do acusado por força do princípio da insignificância. Precedentes.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0223.08.245552-6/001 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: Ministério Público do
Estado de Minas Gerais - Apelado: Custódio Antônio de
Brito - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso de apelação em face da respeitável sentença que absolveu Custódio Antônio de Brito da prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c art. 14, inciso IV, do Decreto Estadual nº 43.713/2004, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais de f. 120/125, a acusação argumenta que o art. 158 do Código de Processo Penal não pode servir para impunidade, sendo que, no presente caso, a materialidade está comprovada por via indireta - inclusive pela confissão do próprio acusado -, não podendo a absolvição advir apenas da falha da autoridade policial que se esqueceu de lavar o auto de apreensão da tarrafa de nylon utilizada na prática delitiva.

Contrarrazões acostadas às f. 126/130.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 135/139, opinando pelo provimento do recurso.

A denúncia foi recebida em 29.02.2008 (f. 08), e a sentença absolutória foi publicada em 06.12.2010 (f. 110-v.). Nenhuma preliminar foi arguida, e também não vislumbro qualquer nulidade processual que possa ser reconhecida de ofício.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelado foi denunciado por infração ao art. 34 da Lei 9.605/98, porque, no dia 26.11.2007, às 11h30min, nas margens do Rio Itapeçerica, em Divinópolis/MG, foi flagrado por policiais militares pescando, em área proibida, 0,800kg (oitocentos gramas) de peixes curimatã e cascudo.

Embora por fundamentos diversos, creio que a denúncia realmente não procede, haja vista que o caso reclama a incidência do princípio da insignificância.

Como sabido, a aplicação do referido princípio depende da análise do caso concreto, devendo o julgador estar atento a todas as circunstâncias capazes de demonstrar, através de uma análise global, a reprovabilidade da conduta, perquirindo se houve alguma ofensa concreta e intolerável ao bem jurídico tutelado pela norma penal (tipicidade material do fato), porque, segundo a clássica lição de Francisco de Assis Toledo, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*), mas também precisa ser, “a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável”

(in *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed., Saraiva, p. 131).

Se, mesmo depois de proceder a esse exame integral das circunstâncias fáticas, o julgador não se convencer de qualquer lesividade ou relevância no fato descrito na denúncia, forçoso o reconhecimento da atipicidade material (ausência da dimensão normativa da conduta), porque fatos sem ofensividade não interessam ao Direito Penal.

Assim lecionam Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina e Alice Bianchini:

A falta da dimensão normativa (ou material), que é composta de uma tríplice valoração (juízo de desaprovação da conduta, resultado jurídico desvalioso e imputação objetiva do resultado), nos conduz a concluir pela atipicidade do fato (ou seja: o fato é materialmente atípico). A dimensão normativa ou material, como afirmam Cobo Del Rosal e Vives Antón, ‘fica excluída nas condutas carentes de ofensividade típica exigida pela figura legal (...) ao não infringirem a norma, como norma objetiva de valoração, por não entrar em conflito com os interesses tutelados por elas, são alheias ao Direito penal, revelando, em todo caso, uma espécie de vontade má, cuja apreciação corresponde à Moral, não ao Direito. É o caso, v.g., da chamada tentativa irreal ou das falsidades inócuas’. Resumindo: sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isso é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. Exemplo típico do que acaba de ser dito: casos com resultado insignificante. O fato insignificante é formalmente típico, mas não materialmente típico (consoante reconhecimento inclusive do STF, HC 84.412) (*Direito penal*: introdução e princípios fundamentais. RT, 2007, v. 1, p. 515).

In casu, todas as circunstâncias demonstram que a pesca era realizada de maneira rústica, desprovida de qualquer aspecto capaz de desencadear algum desequilíbrio ecológico, sendo o réu apreendido com 2 (dois) peixes, pesando oitocentos gramas, que foram imediatamente incinerados pela autoridade policial, de tão impróprios que estavam para consumo.

Ora, ainda que se reconheça que o meio ambiente merece ser protegido, creio que a pesca de alguns exemplares de peixe (em local já poluído, atente-se), de per se, não é o suficiente para lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 34 da Lei 9.605/98, não havendo, no caso, qualquer outro elemento apto a demonstrar a ofensividade concreta da conduta, até porque o réu teve seu instrumento de pesca apreendido, o que demonstra que foram sensivelmente reduzidas as possibilidades de ele vir a reincidir naquela prática.

O seguinte julgado bem ilustra a questão:

Apelação criminal. Delito contra o meio ambiente. Pesca irregular. Art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei

nº 9.605/98. Instrução Normativa-Ibama nº 20/2005. Norma penal em branco. Princípio da bagatela. Aplicabilidade. - O princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88) assegura a qualquer cidadão saber previamente qual conduta sua pode ser alvo da repressão estatal, evitando arbitrariedades por parte dos intérpretes e aplicadores da lei. Certas condutas - caracterizadas pela contínua mutação - impedem que a respectiva norma incriminadora contenha descrição exaustiva de todos os elementos, a exemplo do que ocorre com os crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51) e contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98). As normas penais em branco, tipos penais incompletos que dependem de outras normas para serem aplicadas, permitem a manutenção de um preceito básico, cuja adaptação a novas realidades se dá com a modificação da norma complementar, sujeita a procedimento elaborativo mais simplificado em comparação ao processo legislativo tradicional. Somente a expressiva ofensa ao bem jurídico relevante adentra na esfera penal e, mesmo assim, quando outros ramos do Direito não forem adequados para a proteção do bem jurídico. O direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, de modo que não há falar em adequação típica diante de lesão irrelevante. A inexistência de qualquer espécime recolhido pelo réu não coloca em risco o equilíbrio ecológico, revelando-se insignificante no âmbito jurídico-penal. O maior perigo à biodiversidade nas regiões costeiras não provém das comunidades tradicionais, mas das grandes embarcações de pesca que desrespeitam zonas limítrofes de preservação. A aplicação do instituto da insignificância, em casos similares ao presente, não deixa desprotegidos os bens tutelados pela norma jurídica, pois a apreensão do equipamento de pesca resulta efetivo prejuízo ao acusado, de modo a coibir condutas idênticas e até mesmo a sua reiteração (Apelação Criminal nº 2007.72.01.004540-6/SC, 8ª T., Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarère, 26.08.2009, v.m.).

Assim, ao largo da discussão sobre a possibilidade de se comprovar a materialidade delitiva pela via indireta, os fatos em apreço se mostram claramente irrelevantes para o Direito Penal, razão pela qual está correta a solução absolutória.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao apelo.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, uma vez que o denunciado não se encontra preso em decorrência dos presentes autos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •